



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

PROJETO DE LEI Nº 005 /2022

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE RECURSOS
TÉCNICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A
ACESSIBILIDADE".

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu Josemira Gadelha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recursos técnicos, por meio dos órgãos públicos competentes, para as pessoas com deficiência, de baixa renda do município de Canaã dos Carajás

Art. 2º. Recursos técnicos são definidos como parte da Tecnologia Assistiva que, juntamente com a prestação de serviços, contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiências.

§ 1º. São considerados recursos técnicos todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida, utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais.

§ 2º. São serviços de tecnologia assistiva, aqueles que estão vinculados à participação transdisciplinar de profissionais como:

- a) fisioterapia;
- b) terapia ocupacional;
- c) fonoaudiologia;
- d) educação;
- e) psicologia;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTUCOLO AS 13:00 h
DATA 14/02/22

ASSINATURA



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

- f) enfermagem;
- g) medicina;
- h) engenharia;
- i) arquitetura;
- j) tradutores e intérpretes; e
- k) instrutores para capacitação de servidores.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência temporária possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Redação dada pelo Decreto Federal Nº 3.298 de 1999).

Art. 4º. Para efeitos classificatórios das incapacidades permanentes ou temporárias, são categorias das Tecnologias Assistivas:

- I- auxílios para a vida diária;
- II- órteses e próteses;
- III- adequação Postural;
- IV- auxílios de mobilidade;
- V- auxílios para pessoas com visão subnormal; e
- VI- auxílios para pessoas com déficit auditivo.

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA
✉ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎ 094 99170-0703

X



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. É assegurado o benefício de concessão de recursos técnicos à pessoa de baixa renda, com deficiência permanente ou temporária, decorrentes de acidentes ou tratamentos em todos os níveis de complexidade garantindo o direito universal a igualdade e a acessibilidade.

Parágrafo único. É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

Art. 6º. O beneficiário de baixa-renda poderá reivindicar o benefício perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, munido de documentos a serem definidos em decreto expedido pelo poder executivo.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º. Para que sejam concedidos os equipamentos e/ou recursos técnicos é necessário que, além da documentação a ser definida nos termos do artigo 6º desta lei, seja comprovada a condição de deficiente, através de laudos emitidos por perito competente.

Art. 8º. A celebração do contrato e fornecimento de equipamentos, especialmente, os de uso temporário dar-se-á na modalidade de Comodato.

Parágrafo Único. A preferência dessa modalidade não implica na exclusão das demais.

Art. 9. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a elaboração técnica de estudos no âmbito social e econômico necessários para demonstrar a viabilidade da concessão do benefício.

DA ACESSIBILIDADE

Art. 10. A acessibilidade é o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

Art. 11. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

DA MOBILIDADE

Art. 12. Estão sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública;

II - a inclusão de conteúdos temáticos nas unidades de ensino, desenvolvimento de programas, projetos e políticas públicas, voltadas a democratização dos direitos e da vida da pessoa com deficiência; e

III - a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Parágrafo único. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 13. Os logradouros e órgãos públicos já existentes devem garantir acessibilidade e atendimento especializado à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 14. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 15. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎️ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; e

III - as atividades de fiscalização.

§ 1º - a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e a sua renovação ficará condicionada à observação e à certificação das regras desta Lei.

Art. 16. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo viabilizar a concessão de recursos técnicos, através de seus órgãos competentes.

Art. 18. É competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social conceder os equipamentos Tecnológicos Assistivos previstos no art. 4º, desta Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Canaã dos Carajás, 13 de janeiro de 2022.

CLEVERSON
ALEKSANDER
ZAJAC:69432457249

Assinado de forma digital por
CLEVERSON ALEKSANDER
ZAJAC:69432457249
Dados: 2022.02.22 16:20:25
-03'00'

CLEVERSON ZAJAC

Vereador – MDB

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎️ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a distribuição de recursos técnicos englobando diversas esferas das tecnologias assistivas atuais, bem como a aplicação da acessibilidade da pessoa com deficiência ao convívio digno, comunitário e igualitário, e, subsidiariamente, **a acessibilidade nos logradouros e órgãos públicos tornando-os adaptados as necessidades especiais de seus usuários**, respaldado na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais com a finalidade de assegurar o direito de locomoção, o direito ao trabalho através da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência (arts. 30 a 33 do Decreto Federal Nº 3.298 de 1999), para, ao menos, prover a locomoção e qualidade de vida, neste município. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 13.02
DATA 14/02/22

ASSINATURA

"Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (redação dada pelo art. 2º, do Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999- Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência)".

A concepção e a implantação deste projeto, nas zonas urbanas e rurais, deve atender aos princípios do desenho universal, com o intuito de tornar Canaã dos Carajás um município capaz de transformar e democratizar a vida das pessoas com deficiências em diversos e amplos aspectos, oferecendo serviços e espaços públicos acessíveis para todos.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

Nesse diapasão, faz-se necessário que a Secretaria de Desenvolvimento Social realize estudos e pesquisas quantitativo-qualitativas, no intuito de viabilizar ao público demandante de assistência, a concessão de equipamentos técnicos a fim de capacitá-los as atividades corriqueiras como, também, assegurar a estes o pleno **exercício dos direitos individuais e sociais**. Vejamos:

I- Auxílios para a vida diária: materiais e produtos para auxílio em tarefas rotineiras tais como comer, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais, manutenção da casa etc.

II- Órteses e próteses: troca ou ajuste de partes do corpo, faltantes ou de funcionamento comprometido, por membros artificiais ou outros recurso ortopédicos (talas, apoios etc.), inclui-se os protéticos para auxiliar nos déficits ou limitações cognitivas, como os gravadores de fita magnética ou digital que funcionam como lembretes instantâneos.

III- Adequação Postural: adaptações para cadeira de rodas ou outro sistema de sentar visando o conforto e distribuição adequada da pressão na superfície da pele (almofadas especiais, assentos e encostos anatômicos), bem como posicionadores e contentores que propiciam maior estabilidade e postura adequada do corpo através do suporte e posicionamento de tronco/cabeça/membros.

IV- Auxílios de mobilidade: cadeiras de rodas manuais e motorizadas, bases móveis, andadores, scooters e qualquer outro veículo utilizado na melhoria da mobilidade pessoal.

V- Auxílios para pessoas com visão subnormal: recursos que incluem lupas e lentes.

VI- Auxílios para pessoas com déficit auditivo: aparelhos para melhorar a audição.

DA APLICABILIDADE DO PLEITO



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

O projeto da Lei Orçamentária do Município de Canaã dos Carajás, referente ao ano de 2022, já aprovado pela Câmara Municipal, prevê o repasse de R\$ 49.532.199,74 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de verba no montante de R\$27.363.017,11 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, dezessete reais e onze centavos), para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Para que a requerida pretensão seja aplicada, requer-se que seja destinada parte dessa verba para a compra e concessão de recursos técnicos para pessoas com as deficiências outrora elencadas, de baixa renda de Canaã dos Carajás/PA.

No que tange ao requisito de acessibilidade, faz-se necessário que o poder executivo, através de seus órgãos competentes, adeque os seus logradouros e órgãos públicos de acordo com as referidas necessidades especiais e conceda a capacitação profissional aos seus servidores.

Dessa forma, por tudo que foi consignado e pela expressiva importância desta, com o objetivo de buscar uma cidade mais acessível de forma a proteger e assegurar condições de igualdade e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, conto, pois com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação unânime e integral deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2022.

CLEVERSON	Assinado de forma
ALEKSANDER	digital por CLEVERSON
ZAJAC:694324	ALEKSANDER
57249	ZAJAC:69432457249
	Dados: 2022.02.22
	16:20:47 -03'00'

CLEVERSON ZAJAC
VEREADOR -MDB

📍 Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA
✉ Gabinete.cleverson@gmail.com
☎ 094 99170-0703